

## A INFLUÊNCIA DIGITAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DOS

**INFLUENCIADORES:** uma análise da instigação sob a ótica do dolo eventual e da culpa consciente

## THE DIGITAL INFLUENCE AND THE CRIMINAL LIABILITY OF INFLUENCERS:

analysis of negative incitement under the perspective of eventual intent and conscious negligence

Victor Emanuel Barreto Silva<sup>1</sup>

Antonia Aline Araujo Barros<sup>2</sup>

Ithala Kaynara Rodrigues Veras<sup>3</sup>

Kauan de Sousa Rodrigues<sup>4</sup>

Alessandra Almeida Barros<sup>5</sup>

### RESUMO

O presente artigo analisa a responsabilidade penal dos influenciadores digitais diante da instigação negativa, considerando os limites entre dolo eventual e culpa consciente. A partir de revisão bibliográfica e análise de casos concretos, discute-se como a influência virtual pode ultrapassar a liberdade de expressão e configurar ilícito penal.

**Palavras-chave:** Ciberespaço. Culpa consciente. Dolo eventual. Influenciadores digitais. Responsabilidade penal.

### ABSTRACT

This article analyzes the criminal liability of digital influencers regarding negative incitement, considering the boundaries between eventual intent and conscious negligence. Based on literature review and case analysis, it discusses how digital influence may exceed freedom of expression and constitute a criminal offense.

**Keywords:** Cyberspace. Conscience of guilt. Eventual intent. Digital influencers. Criminal liability.

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: victorbarreto936@gmail.com

<sup>2</sup> Estudante do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: antonia.aline@alu.fpo.edu.br

<sup>3</sup> Estudante do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: kaynaraithala@gmail.com

<sup>4</sup> Estudante do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: kauanrodriguescontato@gmail.com

<sup>5</sup> Doutora em Ciências Jurídicas pela Universidad del Sol – UNADES Asunción (Paraguay). Mestre em Ciências Criminológico - Forense pela Universidad de la Empresa - UDE - Montevideu (Uruguay). Docente e orientadora do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Princesa do Oeste. Email: alessandra.almeida@fpo.edu.br

# 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, observa-se o crescimento expressivo das redes sociais como instrumento de trabalho, especialmente na divulgação de conteúdos publicitários e de entretenimento (Castells, 2003). Nesse cenário, destacam-se os influenciadores digitais “influencers”, que, por meio de plataformas de ampla notoriedade e alcance, como Instagram, Facebook, X (antigo Twitter), TikTok, entre outras, utilizam seu expressivo número de usuários em benefício próprio, difundindo conteúdos de forma contínua e direcionada ao seu público-alvo (Recuero, 2014).

Todavia, dessa nova configuração comunicacional emerge uma problemática inédita e de grande relevância jurídica: até que ponto esse instrumento de trabalho pode ser considerado benéfico e lícito? Um simples *story, post ou reel* pode alcançar proporções algorítmicas inimagináveis e, caso veicule ideia nociva ou instigadora de condutas lesivas, gerar danos concretos aos consumidores e, em determinadas circunstâncias, configurar ilícito penal (Bitencourt, 2023).

Nesse contexto, impõe-se ao Direito Penal brasileiro o desafio de analisar o elemento subjetivo da conduta do agente, a fim de verificar a possibilidade de responsabilização criminal. Surge, então, a discussão em torno da delimitação entre dolo eventual e culpa consciente, especialmente quando a defesa do réu sustenta a ausência de vontade direta ou de plena consciência acerca dos prejuízos decorrentes de sua influência indevida (Capez, 2019).

A pertinência do tema é reforçada por casos recentes, como a ampla divulgação de casas de apostas por grandes influenciadores brasileiros, que culminou na instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apuração de responsabilidades (G1, 2023), e por debates de grande repercussão relacionados à exposição infantil (G1, 2024).

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a responsabilidade penal dos influenciadores digitais pela instigação negativa<sup>1</sup>, à luz das divergências teóricas e práticas entre dolo eventual e culpa consciente. Como objetivo específico, busca-se destacar os critérios doutrinários e jurisprudenciais que orientam a aplicação desses elementos subjetivos, tomando como base as

---

<sup>1</sup> Entende-se por “instigação negativa” toda forma de influência ou estímulo veiculado por influenciadores digitais que, embora não configure incitação direta à prática de crime (art. 286 do Código Penal), possui potencial de induzir comportamentos socialmente danosos ou juridicamente reprováveis, situando-se na zona limítrofe entre a liberdade de expressão e a responsabilidade penal.

formulações de Bitencourt (2023), Capez (2019) e Hungria (1958) sobre o dolo e a culpa, bem como as decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do HC nº 212.315/PR e do Inquérito nº 4.923/DF, que reforçam a necessidade de aferição do elemento volitivo e da aceitação consciente do risco como parâmetros para distinguir o dolo eventual da culpa consciente.

## **2 METODOLOGIA**

### **2.1 Abordagem de Pesquisa**

O presente artigo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, voltada à análise da responsabilidade penal dos influenciadores digitais diante da instigação negativa. A escolha por essa abordagem justifica-se pela necessidade de compreender fenômenos sociais e jurídicos em sua complexidade, sem a pretensão de quantificar dados, mas sim de interpretar discursos, práticas e decisões judiciais que envolvem a temática.

### **2.2 Coleta de Dados**

A coleta de dados foi realizada por meio da pesquisa bibliográfica e documental. Foram consultadas obras doutrinárias de Direito Penal, artigos e legislações pertinentes. Além disso, foram analisadas reportagens jornalísticas de grande circulação. A análise dos dados seguiu a perspectiva interpretativa, buscando relacionar os conceitos teóricos de dolo eventual e culpa consciente com os casos concretos identificados.

Essa análise permitiu identificar padrões de conduta, riscos sociais e possíveis enquadramentos jurídicos, contribuindo para reflexão sobre a necessidade de atualização legislativa.

### **2.3 Critérios de Seleção**

Os materiais selecionados foram definidos a partir de critérios metodológicos de relevância científica, atualidade das fontes e pertinência temática em relação ao objeto de pesquisa. No campo doutrinário priorizaram-se autores de referência no direito penal brasileiro, como Bitencourt (2023), Capez (2019) e Hungria (1958), além de estudos contemporâneos sobre ciberespaço e redes sociais.

No âmbito jurisprudencial, foram escolhidas decisões paradigmáticas que discutem a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, especialmente em contextos de risco social, como o HC nº 212.315/PR e o Inquérito nº 4.923/DF, ambos do Supremo Tribunal Federal. Quanto às fontes jornalísticas, foram considerados apenas veículos de comunicação reconhecidos nacionalmente, a exemplo do *G1*, *El País* e *Plox*, de modo a garantir a credibilidade e a atualidade das informações utilizadas para análise dos casos concretos.

### **3 REFERENCIAL TEÓRICO**

#### **3.1 A influência digital como fenômeno social e jurídico**

Nas mídias digitais, influenciadores conquistam espaço por meio de conteúdos variados, ampliando visibilidade pela forma e pelo tipo de exposição. Há múltiplas áreas de produção artística, “fofoca”, humorística, estudantil, política, esportiva e, inclusive, o cotidiano dietas, treinos, hobbies com carisma, oratória, senso de humor, posicionamento de câmera e estética, combinando estereótipos socialmente persuasivos (Castells, 2003).

Esse vínculo emocional cativa seguidores, garantindo que o público-alvo seja atingido e o engajamento desejado alcançado (Sibilia, 2008). Criado esse “elo”, emerge a identificação influenciador-telespectador, que permeia e incute ao público visões sobre assuntos, temas e modos de vida, modas e uma dominação disfarçada de liberdade. Consumidores de conteúdo podem tornar-se recorrentes e, assim, potencialmente estimulados a reproduzir comportamentos ou ideias, não apenas por instigação direta, mas também quando a repetição é plausível.

Nem todo material produzido por criadores digitais apresenta finalidade socialmente construtiva, podendo, em determinadas circunstâncias, veicular mensagens potencialmente nocivas ou contrárias aos valores jurídicos tutelados.

No ambiente digital e capitalista, para alguns influenciadores, prevalece o lucro. É inquestionável que a responsabilidade penal é fiscalizada pelo Estado, detentor do *jus puniendi*, devendo punir condutas quando presentes tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, conforme a teoria do crime (Bitencourt, 2023).

Como hipótese, se um influenciador divulga rotina “saudável” e orienta jejum de 72 horas por “emagrecimento rápido”, um seguidor, estimulado, reproduz e desenvolve agravo físico ou psicológico. Esse quadro evidencia que a influência negativa nas mídias é suscetível de discussão penal.

Em fatos reais, o caso do influenciador Hytalo Santos, atualmente investigado por suposta exposição e exploração de menores em conteúdos divulgados nas redes sociais, após denúncias que ganharam ampla repercussão e ensejaram medidas judiciais, ilustra a relevância da temática em debate. Conforme noticiado pelo *G1* (2023), as investigações em curso e o episódio evidencia como comportamentos potencialmente ilícitos podem alcançar milhares de pessoas, inclusive menores, favorecendo a naturalização de práticas socialmente inadequadas.

A recorrência de situações semelhantes reforça a necessidade de reflexão sobre a responsabilidade penal decorrente da influência exercida nas mídias sociais. A reiteração da responsabilidade penal, decorrente da instigação e influência gerada nas mídias sociais, mostra-se fatídica, real e necessária na atualidade.

### **3.2 Instigação e responsabilidade penal: limites da liberdade de expressão**

A instigação negativa pode ser lida à luz do Código Penal, quando tipifica a incitação:

Art. 286 — Incitar, publicamente, a prática de crime. Pena — detenção, de três a seis meses, ou multa. Parágrafo único: incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade” (incluído pela Lei nº 14.197/2021).

O texto legal converge parcialmente com a instigação negativa, pois alcança influenciadores que utilizam meios públicos para promover diretamente a prática de crime. Contudo, limita-se ao ilícito típico direto, não abrangendo a instigação criminosa indireta: aquela sem intenção explícita de promover tipo penal, mas que, por ser irresponsável, desproporcional e enganosa, tem potencial de ocasionar danos aos consumidores de conteúdo.

Importa esclarecer que a instigação em mídias sociais aqui discutida, não constitui ordem, excludente de exigibilidade de conduta diversa ou coação moral, mas influência direta sobre quem assiste. Daí extrai-se uma responsabilidade subjetiva do influenciador em relação aos suscetíveis ao conteúdo. É preciso limitação e conscientização dos *influencers* quanto ao possível dano social inerente ao material exposto. Surge, então, o debate constitucional: responsabilizar limita a livre manifestação?

A atualidade revela linha tênue entre liberdade de expressão e responsabilidade, exigindo análise contextual. A Constituição assegura manifestar, procurar, receber e difundir informações e ideias sem censura, com responsabilização por abusos (Brasil, 2024). O Supremo Tribunal Federal reafirmou que liberdade de expressão se exerce sob o binômio liberdade e responsabilidade, não servindo de escudo para práticas ilícitas (Inq 4.923 AgR-sexto/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 9 set. 2024).

A jurisprudência afirma que não se confunde manifestação de pensamento com crimes disfarçados de opinião, aplicando-se ao debate sobre responsabilização de influenciadores e liberdade de expressão na mídia virtual.

### **3.3 Dolo eventual e culpa consciente na responsabilização do Influenciador**

Para Fernando Capez (2019), o dolo é “manifestação psicológica” composta por consciência (conhecimento da conduta como típica) e vontade (elemento volitivo). A consciência deve referir-se a todos os componentes do tipo, prevendo resultado e processo causal; a vontade consiste em optar por executar a ação típica, abrangendo elementos objetivos conhecidos que fundamentam a decisão de praticá-la.

O dolo integra a conduta, dividida em fase interna (cogitação e preparação) e fase externa (execução), onde incide o Direito Penal. O Código Penal acolhe a

teoria do assentimento, segundo a qual “dolo é a vontade de realizar a conduta, prevendo a possibilidade de um resultado ocorrer, sem, contudo, desejá-lo” (Brasil, 1940). Essa definição evidencia que o agente, embora não queira o resultado, aceita a sua possibilidade ao agir, o que fundamenta a compreensão moderna do dolo eventual.

Quanto às espécies, há o dolo direto, o resultado corresponde à intenção e vontade do agente, conforme José Frederico Marques (Marques, 1956), e o dolo indireto, subdividido em eventual e alternativo. O dolo eventual ocorre quando o agente prevê o resultado, não o quer diretamente, mas assume o risco de produzi-lo. Nélon Hungria, pela fórmula de Frank, sintetiza: “Seja como for, dê no que der, em qualquer caso não deixe de agir” (Hungria, 1958). Para o delinquente, pouco importa se a conduta resultará em danos: há sobreposição da vontade ao bem jurídico, revelando descaso à segurança alheia.

A culpa decorre da inobservância do dever objetivo de cuidado, inerente a quem tem previsibilidade razoável de resultados possíveis. Suas espécies: imprudência (agir com descuido, insensatez ou inadequação), como em Magalhães Noronha (Noronha, 1976); negligência (omissão do dever antecipado, gerando resultado lesivo); e imperícia (exercício de arte, profissão ou ofício sem aptidão técnica necessária).

Há culpa inconsciente (não previsão do resultado, mesmo possível) e culpa consciente (previsão do resultado com confiança de evitá-lo). Dolo eventual e culpa consciente distinguem-se pelo elemento volitivo: no primeiro, há assunção do risco, indiferente ao resultado; no segundo, há previsão, mas crença de evitar o dano.

Transpondo ao âmbito virtual, é compatível aplicar essas concepções aos casos de instigação negativa. O influenciador, ao divulgar conteúdo potencialmente criminoso, exterioriza conduta com um fim; é necessário averiguar os parâmetros internos que motivaram a ação, se a assunção do risco foi previsível e desprezada (dolo eventual) ou previsível e sustentada pela ideia de dano evitável (culpa consciente). O desafio é analisar fatos no meio virtual com justiça, evitando condenações incoerentes com a realidade.

O Supremo Tribunal Federal, no HC nº 212.315/PR (Rel. Min. André Mendonça), por unanimidade, restabeleceu sentença que desclassificou homicídio doloso (dolo eventual) para homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Em acidente com seis vítimas, o STF afirmou que a mera previsibilidade do resultado não basta para o dolo eventual; exige-se aceitar ou consentir com o risco de produzi-lo (art. 18, I, CP)(Brasil, 2023).. Ausente indício de assunção consciente do risco de matar, configurou crime culposo de trânsito, não doloso contra a vida. A decisão reforça a distinção e é aplicável, por analogia, em casos envolvendo influenciadores.

Casos de divulgação de casas de apostas por influenciadores ilustram instigação negativa, ainda que atividade seja relativamente legal, há relatos de danos diretos (perdas financeiras expressivas e dependência (G1, 2025; PLOX, 2025). A mídia (G1) registra exemplos de pessoas que, por indicação, ingressam em jogos e enfrentam prejuízos e perda de controle.

O caso dos desafios perigosos (Baleia Azul, 2017) também revela instigação direta a condutas de alto risco, inclusive autolesivas e letais, com propagação pelas redes sociais (G1, 2017; EL PAÍS, 2017). Tais situações evidenciam a necessidade de vigilância sobre conteúdos difundidos, para evitar disseminação de ideias intencionalmente perigosas.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A análise dos casos evidencia que a influência digital pode configurar instigação criminosa em diferentes níveis de responsabilidade subjetiva, exigindo do Direito Penal uma leitura atenta dos elementos dolo eventual e culpa consciente.

No caso hipotético do jejum de 72 horas, observa-se que o influenciador, ao recomendar prática extrema como método de emagrecimento, prevê a possibilidade de dano, mas acredita que não ocorrerá, tomando sua própria experiência como parâmetro. Essa conduta aproxima-se da culpa consciente, pois há previsão do resultado, mas confiança de que será evitado. Contudo, se demonstrada indiferença quanto ao risco assumido, pode-se cogitar a incidência do dolo eventual.

Já no caso real envolvendo o influenciador Hytalo Santos, a exploração de menores em redes sociais, além de crime tipificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, revela conduta em que o agente, mesmo sem desejar diretamente o resultado, assume o risco de instigar práticas ilícitas perante seu público.

Nesse cenário, a configuração do dolo eventual mostra-se mais adequada,

pois há aceitação consciente da possibilidade de dano social e jurídico. Quanto à divulgação de casas de apostas, a prática situa-se em uma zona limítrofe. O uso de avisos como “jogue com moderação” sugere tentativa de afastar a responsabilidade, mas a insistência em divulgar atividade sabidamente nociva pode caracterizar tanto culpa consciente, quando se acredita que o aviso basta para evitar o dano, quanto dolo eventual, quando se aceita o risco de prejuízos financeiros e dependência dos seguidores.

Esses exemplos demonstram que a aplicação dos elementos subjetivos no ambiente digital é complexa, exigindo análise minuciosa da intenção e da previsibilidade do resultado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* n.º 212.315/PR (Rel. Min. André Mendonça, julgado em 22 ago. 2023), reforça que a mera previsibilidade do resultado não é suficiente para caracterizar o dolo eventual, sendo indispensável que o agente aceite ou consinta com o risco. Essa distinção é essencial para evitar imputações penais desproporcionais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A crescente influência dos criadores de conteúdo nas redes sociais impõe ao Direito Penal o desafio de reinterpretar conceitos clássicos à luz das novas dinâmicas comunicacionais. Este estudo evidenciou que a linha entre liberdade de expressão e instigação criminosa é tênue e exige análise criteriosa do elemento subjetivo da conduta, especialmente entre o dolo eventual e a culpa consciente.

Verificou-se que a atuação dos influenciadores digitais pode ultrapassar os limites da mera opinião ou entretenimento, configurando instigação negativa com potencial lesivo. A responsabilização penal, nesse contexto, não pode ser genérica ou desproporcional: deve considerar a previsibilidade do resultado, o grau de aceitação do risco e a intenção subjacente à conduta.

Casos concretos, como a divulgação de práticas perigosas, exploração de menores e promoção de jogos de azar, demonstram que a influência digital pode gerar consequências jurídicas relevantes. A distinção entre dolo eventual e culpa consciente, embora sutil, é essencial para garantir justiça e evitar imputações

arbitrárias. A jurisprudência brasileira já oferece parâmetros interpretativos, mas ainda carece de uniformidade diante da velocidade das transformações digitais.

Diante disso, torna-se urgente a atualização legislativa que contemple de forma específica a responsabilidade penal dos influenciadores, bem como o fortalecimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema. Além disso, é fundamental investir em medidas educativas e preventivas que promovam a conscientização dos produtores e consumidores de conteúdo sobre os riscos da influência irresponsável.

Conclui-se que o Direito Penal contemporâneo deve se adaptar às complexidades do ciberespaço, equilibrando a proteção da liberdade de expressão com a necessidade de coibir condutas que, sob o disfarce de opinião, configuram verdadeira instigação criminoso. A construção de uma sociedade digital mais segura e ética passa, necessariamente, pela responsabilização consciente daqueles que moldam comportamentos e opiniões no ambiente virtual.

Nesse sentido, faz-se imprescindível o incentivo à criação de políticas públicas voltadas à educação digital e à conscientização ética dos produtores de conteúdo, bem como o aprimoramento das normas penais e administrativas que regulamentam a atividade de influenciadores. Recomenda-se, ainda, a atuação integrada entre Estado, plataformas digitais e sociedade civil, a fim de estabelecer parâmetros de conduta e mecanismos de responsabilização proporcionais, que assegurem a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer o livre exercício da comunicação no meio virtual.

## **REFERÊNCIAS**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 212.315/PR. Relator: Min.**

**André Mendonça**. Brasília, DF, julgado em 22 ago. 2023. Disponível em:

<https://stf.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.923/DF. Relator: Min. Alexandre**

**de Moraes**. Julgado em 9 set. 2024. Disponível em: <https://stf.jus.br>. Acesso em: 16 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial, arts. 213 a 359-H**. 17.

ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

EL PAÍS. **Baleia Azul: o misterioso jogo que escancarou o tabu do suicídio**

**juvenil**. São Paulo/Rio de Janeiro, 27 abr. 2017. Disponível em:

[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523\\_711865.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/27/politica/1493305523_711865.html). Acesso em: 16 out. 2025.

G1. **CPI das apostas: influenciadores são investigados por divulgação de**

**jogos de azar**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em:

16 out. 2025.

G1. **Entenda o ‘Jogo da Baleia Azul’ e os riscos envolvidos. Blog Educação**, 13

abr. 2017. Disponível em:

<https://g1.globo.com/educacao/blog/andrearamal/post/entenda-o-jogo-da-baleia-azul-e-os-riscos-envolvidos.html>. Acesso em: 16 out. 2025.

G1. **Exposição infantil em redes sociais gera debate sobre responsabilidade digital.** São Paulo, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 16 out. 2025.

G1. **Influenciador Hytalo Santos é investigado por exploração de menores em redes sociais.** São Paulo, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 16 out. 2025.

G1. **Influenciadores investigados por jogos de azar movimentaram R\$ 40 milhões.** **Jornal da Globo**, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-da-globo/video/influenciadores-investigados-por-jogos-de-azar-movimentaram-r-40milhoes-13824612.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2025.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 1958.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal.** Campinas: Bookseller, 1956.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

PLOX. **Influenciadores acumulam fortuna e apostadores acumulam prejuízos: CPI das Bets expõe realidade.** 17 maio 2025. Disponível em: <https://plox.com.br/noticia/17/05/2025/influenciadores-acumulam-fortuna-e-apostadores-acumulam-prejuizos-cpi-das-bets-expoe-realidade>. Acesso em: 16 out. 2025.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet.** Porto Alegre: Sulina, 2014.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.